

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.571, DE 2009.

Acrescenta e altera parágrafos ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado RICARDO QUIRINO

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Quirino, modifica o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar as empresas a dispor, no ato de assinatura de contrato de adesão, de pessoa capacitada para esclarecer as dúvidas dos consumidores acerca das cláusulas contratuais. Prevê, ainda, que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas “de forma destacada, em negrito e em letra cujo tamanho da fonte seja superior a das demais cláusulas” do contrato.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que, em geral, os contratos não são claros e de fácil compreensão, o que tem provocado situaões em que o consumidor, por desconhecimento de suas cláusulas, é lesado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.571, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço tem a louvável intenção de proteger o consumidor e reduzir a vulnerabilidade a qual está exposto no mercado de consumo, conforme reconhece o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º. Em que pese nossa concordância com a necessidade de ação governamental para equilibrar o comportamento das partes envolvidas nesse mercado, julgamos que as medidas propostas pela iniciativa sejam de eficácia incerta.

A nosso ver, a obrigatoriedade de as empresas manterem pessoa para esclarecer dúvidas referentes a cláusulas de contratos de adesão pode não lograr o resultado almejado, qual seja, esclarecer o consumidor quanto ao conteúdo do documento. Caso a empresa esteja agindo de má fé - comportamento o qual o Projeto pretende inibir – poderá, sem incorrer em ilegalidade, omitir informações e esclarecer apenas as cláusulas que lhe convier, podendo, ao invés de ajudar, vir a prejudicar o consumidor. Acreditando se tratar de pessoa capacitada tecnicamente, o contratante poderá confiar excessivamente em sua imparcialidade, julgando ser a leitura do contrato desnecessária, não tomando, portanto, as precauções devidas no momento de sua assinatura.

Ademais, do ponto de vista das empresas, a obrigatoriedade de tal medida introduz mais um custo operacional que, no caso de empresas de pequeno porte, poderia inviabilizar o negócio. Sendo assim, a duvidosa eficácia da proposta aliada ao custo para sua implementação faz com que a consideremos inoportuna.

Cabe-nos, ainda, analisar a alteração sugerida no parágrafo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Consideramos que o texto original desse dispositivo é de fácil e clara compreensão e assegura que

as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor devam ser legíveis e destacadas. Esse dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, bem como o anterior – que trata dos caracteres, tamanho da fonte e redação dos contratos de adesão -, são, a nosso ver, suficientes para tornar os contratos de adesão legíveis, não necessitando, pois, de modificação, conforme a proposta pelo Projeto em comento.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.571, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator